

**COMISSÃO ELEITORAL DO CAMPUS BARBACENA – 2024 (PRO TEMPORE)**  
Processo: 23355.001396/2024-73

**RESPOSTA AO RECURSO**  
**A DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO CAMPUS BARBACENA A DENÚNCIA**  
**Nº 1, RECEBIDA NO DIA 21 DE AGOSTO DE 2024**

RECORRENTE: Aquiles Augusto Maciel Pires

MOTIVO: Recurso contra a DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO CAMPUS BARBACENA REFERENTE À DENÚNCIA Nº 1, RECEBIDA NO DIA 21 DE AGOSTO DE 2024.

FUNDAMENTAÇÃO:

**1) Da decisão da comissão no trecho:** “Apesar de ser um local público o ocorrido, salientamos que é fundamental haver o respeito mútuo entre os candidatos, portanto, nesse sentido, entende-se ser necessário aguardar o término da conversa da candidata e demais apoiadores que já estavam presentes no local. O candidato denunciado pontua em sua defesa ter iniciado sua fala, devido a ser o horário de intervalo das aulas e logo em seguida, teria que retornar a sala de aula. Mas, como já descrito anteriormente, mesmo com esse fato, entendemos que por respeito, deveria aguardar o momento de campanha já iniciado naquele local por outro grupo. Contudo, não consideramos o ocorrido como uma infração eleitoral.”

Do conteúdo da manifestação da Comissão, infere-se claramente que houve desrespeito da parte do candidato Aquiles Augusto Maciel Pires, fato esse revestido de inveracidade. Como já relatado, na verdade ocorreu **certa superposição** de fala do candidato denunciado e de uma servidora apoiadora da candidata denunciante, pois o candidato denunciado não percebeu que aquela servidora faria uso da palavra naquele momento, fato que gerou um pedido de desculpas do candidato denunciado à servidora, a qual respondeu “eu te desculpo” por duas vezes. Portanto, a decisão da comissão ao se expressar como acima descrito, induz à interpretação de que houve desrespeito por parte do candidato Aquiles Augusto Maciel Pires. Apresentamos, veementemente, o pedido de reconsideração da manifestação escrita da Comissão Eleitoral.

**2) Da decisão da comissão no trecho:** “Em relação ao esclarecimento solicitado pelo candidato denunciado, dos itens iii e iv de sua defesa, a Comissão Eleitoral entende que **não são apresentadas provas para afirmação que a candidata não está cumprindo com sua carga horária de trabalho e atividades inerentes a sua função.** Complementamos ainda, que não há uma “carga horária de campanha” a ser cumprida pelos candidatos, sendo de responsabilidade de cada um, respeitando o previsto no capítulo II, seções VII e VIII. Por fim, a presente Comissão esclarece também que não é de competência dela a flexibilização da jornada de trabalho de cada candidato para realizar campanha eleitoral.

Com grande espanto, recebemos essa manifestação da Comissão Eleitoral. Não são apresentadas provas? A própria candidata afirma que **“c) minha chefia imediata, o Diretor de Ensino, tem conhecimento e me liberou para que eu possa fazer campanha,** desde que as rotinas das

secretarias não sejam afetadas”. A própria candidata autodeclara que estava fazendo campanha em horário de trabalho, liberada por sua chefia imediata. Qual prova a mais seria necessária para configurar o ato infrator do que o próprio testemunho da candidata? Reiteramos a solicitação de investigação dos fatos, visto que, conforme já expusemos, é fato grave e passível de investigação pelos setores competentes o fato do chefe imediato da candidata denunciante a ter liberado para que ela possa fazer campanha, não só pela desigualdade de condições que este fato gera em relação às outras candidaturas (**seria aqui o caso de se pedir à chefia imediata do candidato denunciado que ele receba a mesma liberação em tempo correspondente ao já utilizado pela outra candidata!**), mas também ao próprio ato da liberação em si que carece de amparo legal.

Apesar da prova contundente ter sido apresentada, a Comissão sequer irá investigar o ocorrido, chamando à lide a chefia imediata da candidata para esclarecimento dos fatos?? O testemunho escrito da candidata se reveste como prova cabal e irrefutável de cometimento da infração eleitoral e nada será investigado? Não tratamos aqui de discutir acerca de jornada flexibilizada de horário, se as rotinas das secretarias estão sendo afetadas ou não e, ainda, sobre “carga horária de campanha”. O que se reveste de gravidade e requer, urgentemente, a tomada de medidas para o esclarecimento é a afirmação: **“c) minha chefia imediata, o Diretor de Ensino, tem conhecimento e me liberou para que eu possa fazer campanha”**.

É fundamental destacar o princípio da legalidade trazido no art. 37 da Constituição, conjugado com todos os demais princípios que regem a atuação do Estado, de seus órgãos e seus agentes. Ao Estado, e por consequência, todo o seu aparato, está sujeito ao império da lei. Apenas pode agir quando houver autorização da lei, e na medida exata que a lei autoriza. Mesmo os atos decorrentes do poder discricionário estão, em última análise, vinculados à lei, uma vez que mesmo o exercício da discricionariedade somente se dá nas hipóteses previstas de forma expressa em lei e apenas naqueles casos legalmente autorizados.

A lei estabelece como e quando o Estado deverá e poderá agir, e estabelece, dentro de sua estrutura, quais órgão, entidades, instituições e agentes o farão, criando um sistema integrado e balanceado para atuar em função da finalidade do Estado sob a égide da lei. É fundamental esclarecer que, dependendo da situação, a omissão na investigação pode trazer consequências sérias a quem deixa de fazer algo que poderia alterar o resultado de uma determinada ação.

Deste modo, reitero enfaticamente a solicitação de esclarecimentos acerca da grave questão apresentada neste caso.

## **ANÁLISE DA COMISSÃO ELEITORAL:**

Após a análise do recurso interposto pelo candidato Aquiles Augusto Maciel Pires, e considerando o Regulamento Eleitoral, a Comissão Eleitoral apresenta as seguintes considerações para a resposta:

### **1. Sobre a Aplicabilidade do Recurso com Base no Art. 67 e § 1º:**

O recurso interposto pelo candidato Aquiles Augusto Maciel Pires questiona a decisão da Comissão Eleitoral. No entanto, conforme o Art. 67, § 1º, do Regulamento Eleitoral, cabe recurso à própria Comissão Eleitoral do Campus Barbacena apenas em casos onde a decisão envolve o cancelamento do registro de candidatura ou outras penalidades.

A Comissão Eleitoral não aplicou qualquer penalidade ou cancelamento de candidatura ao recorrente. A decisão original não implicou em nenhuma penalidade desse tipo, o que, segundo o regulamento, limita a possibilidade de recurso apenas para esses casos específicos. Dessa forma, o recurso apresentado não se enquadra nas hipóteses previstas para ser cabível conforme o regulamento eleitoral vigente.

Tendo em vista que não houve cancelamento da candidatura ou qualquer outra penalidade que se encaixe nas previsões do Art. 67, § 1º, a Comissão não dará provimento ao recurso, uma vez que o mesmo não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo regulamento.

## **2. Sobre as Denúncias Apresentadas pelo Recorrente na Defesa:**

O candidato, em sua defesa, levantou questões que entende serem passíveis de investigação, relacionadas à suposta liberação de sua concorrente para realizar campanha durante o horário de trabalho.

De acordo com a análise do regulamento e conforme os princípios de direito administrativo, a defesa é um instrumento processual utilizado pelo denunciado para responder às acusações que lhe são imputadas. Não é o meio adequado para apresentar novas denúncias contra o concorrente. Caso o candidato identifique alguma irregularidade que considere relevante, a forma correta de proceder seria a apresentação de uma denúncia formal e separada, nos termos previstos pelo regulamento, preferencialmente no prazo de 24 horas após a ocorrência do fato, como estipulado nas normas de processo eleitoral.

Desta forma, as questões levantadas pelo recorrente em relação ao comportamento da concorrente não serão apreciadas como parte deste recurso. Se o recorrente entender que houve infrações, ele deve proceder conforme os mecanismos regulares, apresentando denúncia separadamente.

Ademais, assim como mencionado no próprio recurso do recorrente: na administração pública “*apenas pode agir quando houver autorização da lei, e na medida exata que a lei autoriza*”, desta forma, tendo como base o entendimento de que é o Regulamento Eleitoral que rege os trabalhos desta Comissão, cabe esclarecer que questões administrativas relacionadas à carga horária dos candidatos são de competência de outros setores administrativos do IF Sudeste MG (aos quais o candidato pode se reportar) e não desta Comissão Eleitoral.

### **CONCLUSÃO**

Com base no Art. 67, § 1º, e considerando que a decisão da Comissão não resultou em cancelamento de candidatura ou aplicação de penalidade grave, o recurso não será provido, pois não atende aos critérios de admissibilidade estabelecidos.

Barbacena, 24 de agosto de 2024.

---

Lilian Guiduci de Melo

Presidente da Comissão Eleitoral do Campus Barbacena  
comissao.eleitoral.barbacena@ifsudestemg.edu.br